

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 666/94 Ap. Proc. SE nº 1.899/94 e 322/94

INTERESSADO: Colégio Magister, Capital

ASSUNTO: Alteração Regimental (Recurso)

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº: 236/95 - CLN - Aprovado em 12-04-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A Diretora do Colégio Magister, localizado na Av. Nossa Senhora do Sabará, 1.300, Santo Amaro, Capital, solicita Alteração Regimental, em grau de recurso, contra decisão da extinta DRECAP-3.

1.2 Alega a interessada que não concorda com a interpretação dada pelas autoridades de ensino à Deliberação CEE nº 07/92, que revogou o artigo 22, da Deliberação CEE nº 33/72. Portanto, pleiteia o revigoramento dos artigos alterados ou suprimidos de seu Regimento Escolar, à época de sua aprovação (Portaria DRECAP-3 de 31-01-94, publicada no DO 01-02-94).

1.3 A extinta DRECAP 3, tendo em vista a Deliberação CEE nº 07/92, que revogou o Artigo 22, da Deliberação CEE 33/72 - que trata das normas referentes ao pagamento das anuidades - só aprovou o Regimento Escolar depois que os artigos referentes às "Obrigações Financeiras" foram suprimidos.

1.3.1 aprovado o Regimento Escolar, a mantenedora volta a solicitar a inclusão dos referidos artigos (50, 51, 52) e a modificação de outros (19 e 30);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 666/94

PARECER CEE Nº 236/95

1.3.2 a extinta DRECAP-3 não acolheu o pedido, mas, tendo em vista a solicitação da interessada, remete-o a este Conselho, via COGSP.

1.4 As alterações pleiteadas são as seguintes:

1.4.1 altera os artigos 19 e 30, dando nova redação:

a) redação antiga:

Artigo 19

Parágrafo único: Os professores procederão à avaliação do aproveitamento na forma estabelecida em instruções definidas pela direção e por este regimento, velando para que haja predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Artigo 30 - Anualmente o Colégio elaborará o Plano Escolar, submetendo-o à apreciação dos órgãos competentes.

b) nova redação proposta:

Artigo 19

Parágrafo único: Os professores procederão à avaliação do aproveitamento, na forma estabelecida em instruções definidas pela direção, velando para que haja predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos,

Artigo 30 - Anualmente, o Colégio elaborará o Plano Escolar, a ser submetido à apreciação dos órgãos competentes, contendo as seguintes informações:

I - Identificação da Escola e da Mantenedora, com os atos de autorização:

II - Calendário Escolar:

III - Grades Curriculares de cada curso;

IV - Matérias de aprovação somente por frequência.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 666/94

PARECER CEE Nº 236/95

1.4.2 acrescecenta três artigos, os de nº 50, 51, 52, que se referem às "Obrigações Financeiras":

Artigo 50 - A anuidade será reajustável nas épocas permitidas pelos órgãos competentes e será dividida em parcelas mensais iguais ou diferentes, conforme as cláusulas constantes do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, firmado no ato da matrícula de cada período letivo.

Parágrafo único - Em caso de inadimplência, por prazo superior a sessenta dias, a direção pode estabelecer limitações ou restrições do exercício das atividades escolares, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, facultada à escola a emissão de títulos referentes à dívida.

Artigo 51 - Poderão ser cobradas taxas adicionais, a critério da direção, por qualquer serviço prestado pela escola, desde que não seja inerente ao trabalho escolar obrigatório, como: segundas vias de documentos, 2ª chamada para provas, dependências, estudos de adaptação, estudos de recuperação, atestados especiais e outros.

Artigo 52 - É da responsabilidade do aluno que se transfere do Colégio, no decorrer do ano letivo, o pagamento da parcela de anuidade correspondente ao mês em que tiver apresentado o seu pedido de transferência, por escrito, na secretaria.

1.4.3 renumera os artigos 51 a 55, que passam a ser 53 a 57.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 666/94

PARECER CEE Nº 236/95

À luz da legislação em vigor não compete ao CEE analisar o requerido pelo interessado.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de alteração regimental, no que se refere aos artigos 50, 51 e 52 do Colégio "Magister", por falta de amparo legal.

Quanto às demais alterações regimentais, deve o estabelecimento de ensino requerê-las à DE de sua jurisdição.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1995.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 08 de março de 1995.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Presidente da CLN

PROCESSO CEE Nº 666/94

PARECER CEE Nº 236/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente